TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8025524-42.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SÃO GONCALO DOS CAMPOS PROCESSO DE 1º GRAU: 8000988-32.2023.8.05.0237 PACIENTE: ROBSON CORREIA MUNIZ IMPETRANTES/ ADVOGADOS: DANIEL FERREIRA VITOR E TAIARA LIMA SILVINO TORRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INIDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS CONTRA A MESMA VÍTIMA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO NO WRIT. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TRANSTORNO MENTAL GRAVE. DECISÃO EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DETERMINANDO O INTERNAMENTO DO PACIENTE NO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO. OFÍCIO DO HCT AGENDANDO CONSULTA PARA 31/07/2023. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. EX OFFCIO, DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE, COM URGÊNCIA, PARA O HCT. Inexiste ilegalidade na decisão que mantém a prisão preventiva, quando demonstrada expressamente a sua pertinência com base na gravidade dos fatos e vulnerabilidade da vítima. Tramita na origem a ação penal nº 8002014-02.2022.8.05.0237. na qual o Paciente foi denunciado nas penas dos crimes tipificados no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, em contexto de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/06; no art. 147 e no art. 140, § 3º, do Código Penal; bem como da infração descrita no art. 309 da Lei 9.503/97, em face de supostos atos praticados contra a mesma vítima. O fumus comissi delicti está bem demonstrado no decreto constritivo e a incursão aprofundada acerca da autoria, demanda extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. Demonstrada a adequação da constrição cautelar imposta e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, ante a gravidade concreta da conduta imputada, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Determinada a transferência do Paciente ao Hospital de Custódia e Tratamento, com urgência, nos termos da decisão de id. 388824044, exarada nos autos do processo nº 8002015-84.2022.8.05.0237 (PJe 1º grau). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8025524-42.2023.8.05.0000, da comarca de São Gonçalo dos Campos, em que figuram como impetrantes os advogados Daniel Ferreira Vitor e Taiara Lima Silvino Torres e como paciente Robson Correia Muniz. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente a ordem de habeas corpus e, nesta extensão, denegá-la; e, de ofício, determinar que seja providenciada, com urgência, a transferência do Paciente para o Hospital de Custódia e Tratamento, conforme decisão do Juízo de primeiro grau, exarada nos autos do processo nº 8002015-84.2022.8.05.0237, id. 388824044; nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8025524-42.2023.8.05.0000. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Junho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S.

MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Daniel Ferreira Vitor e Taiara Lima Silvino Torres, em favor do paciente Robson Correia Muniz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de São Gonçalo dos Campos. Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso preventivamente em 09/05/2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Alegam a inexistência de periculum libertatis, pontuando que o Magistrado fundamentou o decreto prisional com base no perigo de reiteração delitiva em face de ações penais em curso, o que consideram uma violação ao princípio da presunção de inocência, bem como que contraria a excepcionalidade da segregação cautelar; reforçando que, dentre os 05 (cinco) processos utilizados pelo Magistrado para fundamentar a decisão, apenas 01 (um) se encontra em tramitação, estando os demais arquivados ou extintos, de modo que não poderiam desabonar a conduta do Paciente. Sustentam a ausência de elementos probatórios que comprovem a prática do delito, assim como salientam as condições pessoais favoráveis do Paciente. Insurgem-se contra o indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência inidoneidade da fundamentação, mormente porque o Magistrado justificou a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão por falta de mecanismos que possibilitem a fiscalização estatal. Destacam a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que o Paciente apresenta um quadro de transtorno mental grave com o necessário o uso de medicações de maneira ininterrupta e, não sendo o caso, defendem que seja determinada a internação em clínica psiguiátrica particular para o seu devido tratamento médico, considerando que o Paciente é servidor público estadual (Policial Militar do Estado da Bahia). Por derradeiro, requerem o deferimento liminar da presente ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, requerem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou, ainda, o cumprimento das medidas cautelares mediante internação em clínica psiquiátrica particular. No mérito, requerem a confirmação da medida liminar. Documentos anexos nos autos digitais. O writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 45039254. Decisão de indeferimento liminar no id. 45090339, dispensada a requisição de informações. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 45189716, opinou pela prejudicialidade da ordem. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8025524-42.2023.8.05.0000. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Daniel Ferreira Vitor e Taiara Lima Silvino Torres, em favor do paciente Robson Correia Muniz, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara Criminal da comarca de São Gonçalo dos Campos. Infere-se dos autos que o Paciente foi preso preventivamente em 09/05/2023 pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, contra a sua sobrinha. Os Impetrantes alegam a inexistência de periculum libertatis, pontuando que o Magistrado fundamentou o decreto prisional com base no perigo de reiteração delitiva em face de ações penais em curso, o que consideram uma violação ao princípio da presunção de inocência, bem como que contraria a excepcionalidade da segregação cautelar. Quanto à suscitada inidoneidade dos fundamentos ensejadores do decreto constritor,

importa trazer trecho do decreto preventivo com os fundamentos utilizados pela Autoridade impetrada: "1 - Do pedido de decretação de prisão preventiva: (...). De início, verifico que fumus comissi delicti deriva do robusto, coeso e harmônico depoimento da ofendida, colhido pelo Ministério Público (id 383161070, pág 01), que revela intenso e ascendente ciclo de violência doméstica e familiar praticado pelo representado contra a ofendida e seus parentes próximos. Inobstante, o representado já responde a ação penal de nº 8002014-02.2022.8.05.0237, por suposto de crime de perseguição, praticado contra a mesma vítima. Com efeito, ao membro do Ministério Público afirmou: "que seu tio Robson Correia Muniz, policial militar reformado por insanidade mental, continua ameaçando e coagindo toda a família. Que no dia 17/04/2023, o senhor Robson esteve na casa do pai da declarante, com arma em punho e falou "estou indo na casa de sua filha e vou matá-la, vou matar todo mundo". Que depois desse fato, ele se dirigiu a residência da declarante, e ficou aguardando o momento que a mesma saísse de casa. Que saindo de casa, a declarante foi surpreendida pelo mesmo, que desceu da moto de forma agressiva, com arma de fogo em punho, que no momento do fato, a genitora da declarante chegou e se colocou na frente da mesma, para tentar impedir que Robson efetuasse os disparos" Tais elementos informativos subsidiam os indícios suficientes de autoria delitiva a recair sobre o representado e delineiam por completo o fumus comissi delicti em relação ao crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar. Por outro lado, o periculum libertatis do representado, tomando como minhas as palavras do Ministério Público, evidenciase pela (A) reiteração delitiva recente de Robson Correia Muniz, uma vez que, não bastasse responder a processo criminal por perseguição, em contexto de violência de gênero, contra Patrícia Muniz Pinheiro, além de ameaça e injúria qualificada contra Elianai do Carmo Amorim dos Santos, e a infração descrita no art. 309 da Lei 9.503/97, praticados no segundo semestre de 2022, voltou a cometer, desta vez em 17 de abril deste ano, novos delitos de ameaça contra sua sobrinha Patrícia Muniz Pinheiro; (B) Para efeito de ilustração desse extenso e ascendente contexto de violência familiar contra a mulher praticado por Robson Correia Muniz em desfavor de sua sobrinha Patrícia Muniz Pinheiro, vale registrar que, além da referida ameaça praticada no dia 17 de abril de 2023, (1) no mês de setembro de 2022, em uma via pública de São Gonçalo dos Campos, tal ofensor, trafegando em uma motocicleta, aproximou-se desta ofendida e passou a manobrar o veículo em círculos em torno desta última, enquanto lhe dizia, em tom ameaçador, "estou te aguardando, viu"; e (2) no mês de outubro de 2022, tal agressor, em uma via pública deste município, trafegando em uma motocicleta, aproximou-se de Ruan Pinheiro Moreira, adolescente com quinze anos de idade e filho de Patrícia Muniz Pinheiro, que se dirigia a pés à escola, e passou a manobrar o veículo em círculos em torno desse incapaz, "deixando o adolescente em pânico", conforme apontado na ação penal nº. 8002014-02.2022.8.05.0237; de modo que se infere, atualmente, o risco concreto de morte ou lesão corporal grave por que passa Patrícia Muniz Pinheiro e seus parentes próximos. Ainda nesta toada, certidão adunada pela secretaria deste juízo (id 383377175), corrobora a reiteração do representado em atos delitivos, de modo que já respondeu ações penais pelos crimes de homicídio simples (8000647- 40.2022.8.05.0237), lesão corporal (8001159-57.2021.8.05.0237) e violação de domicílio (80001884-46.2021.8.05.0237), além de outra ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (8001937-90.2022.8.05.0237). A gravidade concreta das condutas e a

reiteração delitiva do agente incrementam o desvalor ético-jurídico do comportamento do representado e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente e garantir a proteção da vítima e de seus familiares, bem como da ordem pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a "prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" (id. 45030729, grifado). Ve-se que, a despeito dos argumentos apresentados pelo Impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente lançou os fundamentos hábeis a justificar a aplicação da medida: fumus comissi delicti e o periculum libertatis, face a necessidade de preservação da ordem pública, haja vista o perigo à integridade física ou mesmo à vida da vítima e o contexto familiar envolvido. Ademais, os autos apontam atos reiterados do Paciente contra a mesma vítima, que ele possui acesso à arma de fogo e que a teria utilizado na ameaça à vítima; fatos que evidencia o risco de morte da vítima, o que revela a gravidade concreta do fato imputado ao Paciente e o periculum libertatis; não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da inocência. Outrossim, o fumus comissi delicti está bem demonstrado no decreto constritivo e a incursão aprofundada acerca da autoria, demanda extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. O Impetrante sustenta, ainda, que apenas 01 (um) processo citado na decisão está em tramitação e que os demais foram arquivados e não poderiam ser utilizados para desabonar a conduta do Paciente. Mesmo que se considere a alegação trazida pelo Impetrante, em consulta ao PJe 1º grau, constata-se que no processo em tramitação, ação penal de nº 8002014-02.2022.8.05.0237, o Paciente foi denunciado nas penas dos crimes tipificados no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, em contexto de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/06; no art. 147 e no art. 140, § 3º, do Código Penal; bem como da infração descrita no art. 309 da Lei 9.503/97, em face de supostos atos praticados contra a mesma vítima do processo referência do writ; situação que reforça a necessidade da medida extrema. Portanto, demonstrada a adequação da constrição cautelar imposta e justificada a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, ante a gravidade concreta da conduta imputada, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de desconstituir a prisão preventiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no RHC 165190/RJ, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT -, j. 21/06/2022, DJe 29/06/2022; HC 734006 / SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 22/03/2022, DJe 25/03/2022. Não há que se falar, igualmente, em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de um dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública. Assim, inobstante a Autoridade Impetrada tenha apontado dificuldades estatais para o cumprimento de medidas diversas da prisão, pelos fundamentos acima delineados, resta evidente a necessidade de resquardo da ordem pública, da efetividade material da Lei Maria da Penha e da própria integridade física da vítima, pelo que é inegável a adequação da prisão preventiva decretada, bem como a

ineficácia de outras medidas cautelares diversas da custódia provisória no caso concreto. Por fim, acerca da situação de saúde do Paciente, especialmente o pedido de internamento em clínica psiquiátrica particular, em consulta ao PJe 1º grau, verifica-se que a Autoridade Impetrada está conduzindo o caso de maneira adequada: em 19/05/2023, o mandado de prisão em referência foi juntado ao Incidente de Insanidade Mental nº 8001015-84.2022.8.05.0237; em 20/05/2023, o Magistrado de primeiro grau determinou a "Internação provisória para realização de exame médico-legal" no Hospital de Custódia e Tratamento - HCT, em Salvador; em 30/05/2023, sobreveio resposta da Diretora do HCT informando data de Exame de Sanidade Mental para 31/07/2023. Ante o exposto, conheço em parte a Ordem e, nesta extensão, denego-a. Ex officio, determino que seja providenciada, com urgência, a transferência do Paciente para o Hospital de Custódia e Tratamento, nos termos da decisão de id. 388824044 exarada nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 8002015-84.2022.8.05.0237 (PJe 1º grau). Dê-se ciência a quo para que providencie a comunicação aos órgãos envolvidos e o cumprimento da determinação. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (11) HABEAS CORPUS Nº 8025524-42.2023.8.05.0000.